
REGULAMENTO

DO

PLUGIN FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS MULTIMERCADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

19 de julho de 2024.

CAPÍTULO I DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS

Artigo 1º. Denominação. O Fundo será **PLUGIN FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS MULTIMERCADO RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Fundo”), constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, nos termos deste Regulamento, da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“Resolução nº 175”), conforme alterada, e das demais disposições legais aplicáveis à sua natureza e categoria.

Artigo 2º. Categoria e Composição da Carteira. O Fundo será registrado na categoria **FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO**, sob o tipo **FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO**, e seus recursos serão destinados à aplicação ativos financeiros, por natureza ou equiparação, conforme definidos no artigo 2º, I, do Anexo Normativo I da Resolução CVM nº 175 (“Ativos Financeiros”).

Artigo 3º. Classes de Cotas. O Fundo será composto por uma **CLASSE ÚNICA DE COTAS** nos termos do §3º, artigo 5º da Resolução CVM nº 175, preservada a possibilidade de serem constituídas subclasses, nos termos da norma vigente, conforme características previstas no Anexo.

§ Primeiro. A Classe Única e Subclasses de Cotas, se houverem, serão constituídas sob o regime fechado.

§ Segundo. As cotas terão seu valor calculado diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados nacionais, e corresponderá ao resultado da divisão do valor do patrimônio líquido do Fundo pelo número de cotas do Fundo, ambos no encerramento do dia.

Artigo 4º. Prazo de Duração. O Fundo terá prazo de duração indeterminado, podendo, no entanto, ser encerrado a qualquer tempo por deliberação em Assembleia Geral de Cotistas neste sentido.

Artigo 5º. Exercício Social. O Exercício Social do Fundo será encerrado em 30 de junho de cada ano.

CAPÍTULO II DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

SEÇÃO I IDENTIFICAÇÃO E REMUNERAÇÃO

Artigo 6º. O Fundo será administrado pela **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.**, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas (“CNPJ”) sob o nº 00.806.535/0001-54, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário e gestão de recursos, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 3.585, de 2 de outubro de 1995, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132 (“Administradora”), que será o único prestador de serviço essencial do Fundo (“Prestadores de Serviços Essenciais”).

§ Primeiro. A Administradora prestará ao Fundo os serviços de administração fiduciária, custódia, controladoria e tesouraria, escrituração e processamento de ativos e de passivos, fazendo jus a uma taxa única que engloba a remuneração por todos os serviços prestados no valor equivalente a 0,2% a.a. (zero vírgula dois por cento), calculado sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observado o valor mínimo mensal fixo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo este valor atualizado anualmente pelo IPCA, ou em sua ausência, índice similar que venha a substituí-lo (“Taxa de Administração”).

§ Segundo. Pelo serviço de Custódia, a Planner receberá pelos serviços prestados, o valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ Terceiro. O Fundo terá sua carteira de ativos gerida pela **REDWOOD ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.405.423/0001-45, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 04538-132, devidamente autorizada a administrar carteira de valores mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários por meio do Ato Declaratório, nº 12.096, de 29 de dezembro de 2011. (**“Gestora”**)

§ Quarto. A Gestora prestará ao Fundo os serviços de gestão de carteira, fazendo jus a uma taxa única de que engloba a remuneração por todos os serviços prestados no valor mensal fixo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo este valor atualizado anualmente pelo IPCA, ou em sua ausência, índice similar que venha a substituí-lo (**“Taxa de Gestão”**).

Artigo 7º. Os valores acima descritos serão provisionados diariamente, à base de 252 dias anuais, e pagos mensalmente, até o quinto dia útil de cada mês de sua apuração.

SEÇÃO II

FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Subseção I – Administradora Fiduciária:

Artigo 8º. A Administradora, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do fundo de investimento, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 9º. Será responsabilidade exclusiva e privativa da Administradora contratar, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) auditoria independente anual; e
- b) outros serviços em benefício da classe de cotas, desde que tais contratações sejam previamente aprovadas em Assembleia Geral de Cotistas.

§ Único: caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da autarquia, a Administradora deverá fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 10º. Incluem-se entre as obrigações da Administradora, além das demais previstas neste Regulamento e na legislação vigente:

I – Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de Cotistas;
- b) o livro de atas das Assembleias Gerais;
- c) o livro ou lista de presença de Cotistas;

d) os pareceres do auditor independente; e

e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do fundo;

II – Solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado, desde que aprovado pela Assembleia de Cotistas;

III – Pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

IV – Elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;

V – Manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do fundo e suas classes de cotas;

VI – Manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;

VII – Nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;

VIII – Monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

IX – Observar as disposições constantes do regulamento;

X – Cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;

XI – Verificar, após a realização das operações pela Gestora, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar a Gestora e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;

XII - Verificar, após a realização das operações pela Gestora, em periodicidade compatível com a política de investimentos da classe, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar a Gestora e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação;

XIII – Contratar o Custodiante.

Subseção II – Gestora da Carteira:

Artigo 11º. A Gestora, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 12º. Será responsabilidade exclusiva e privativa da Gestora contratar, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

a) intermediação de operações para a carteira de ativos;

b) distribuição de cotas;

c) consultoria de investimentos;

- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) formador de mercado de classe fechada;
- f) cogestão da carteira de ativos; e
- g) A Gestora e a Administradora podem prestar os serviços de que tratam as alíneas a) e b) acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Artigo 13º. Compete a Gestora negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando o Fundo, e se for o caso a classe de cotas, para essa finalidade.

§ Primeiro: A gestão da carteira alcança a utilização de ativos na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco.

§ Segundo: A Gestora e Administradora, devem encaminhar uma à outra, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmarem isoladamente em nome do Fundo, e se for o caso a classe de cotas.

Artigo 14º. A Gestora é responsável pela observância dos limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos na legislação e neste regulamento.

Artigo 15º. Compete a Gestora exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pelo Fundo, e se for o caso a classe de cotas, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na sua política de voto e conforme orientação do Comitê de Investimentos.

Artigo 16º. Incluem-se entre as obrigações da Gestora, além das demais previstas neste Regulamento e na legislação vigente:

- I – Informar à Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- II – Providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- III – Diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;
- IV – Manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- V – Observar as disposições constantes deste Regulamento; e
- VI – Cumprir as deliberações da assembleia de cotistas.

Artigo 17º. Os prestadores de serviços, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

- I – Exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo e suas classes de cotas,

empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas, do fundo e de suas classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

II – Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da classe de cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e

III – Empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

§ Único. Os prestadores de serviços devem transferir à classe de cotas qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 18º. Nas eventuais classes abertas, os prestadores de serviços essenciais, conjuntamente, cada qual na sua esfera de atuação, devem adotar as políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da carteira de ativos seja compatível com:

- a) Os prazos previstos no regulamento para pagamento dos pedidos de resgate;
- b) Cumprimento das obrigações da classe de cotas.

Subseção III – Vedações:

Artigo 19º. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do fundo, em relação a qualquer classe:

- a) Receber depósito em conta corrente;
- b) Contrair ou efetuar empréstimos;
- c) vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- d) Garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- e) Utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas;
- f) Praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o fundo estiver autorizado a fazer nos termos de seu regulamento, conforme previsto na legislação;

Artigo 20º. A Gestora pode tomar e dar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 21º. A Gestora pode utilizar ativos da carteira na retenção de risco da classe em suas operações com derivativos.

Artigo 22º. É vedado a Gestora e, se houver, ao consultor o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Artigo 23º. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do fundo.

Artigo 24º. As Classes devem manter seus respectivos patrimônios aplicados em ativos nos termos estabelecidos neste Regulamento e nas políticas de investimento a elas aplicáveis, conforme respectivo Anexo ou Apêndice, observadas, ainda, as regras específicas de suas categorias.

Artigo 25º. É vedado ao Fundo e às Classes a aplicação em cotas de classes que nele invistam, assim como é vedada a aplicação de recursos de uma classe em cotas de outra classe do mesmo fundo.

Artigo 26º. É vedado à Gestora realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, exercício de direito de preferência, conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, integralizações e resgates em ativos e negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas.

Artigo 27º. É vedado à Gestora emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo em operações cursadas por meio de serviço que não seja autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Subseção IV – Substituição de Prestador de Serviço Essencial:

Artigo 28º. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de:

- I – Descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao fundo, por decisão da CVM;
- II – Renúncia; ou
- III – Destituição, por deliberação da assembleia geral de cotistas.

§ único. O pedido de declaração judicial de insolvência do fundo impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da assembleia de cotistas.

Artigo 29º. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica a Administradora obrigada a convocar imediatamente assembleia geral de cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo.

§ Primeiro. No caso de renúncia, o prestador de serviço essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da renúncia.

§ Segundo. Caso o prestador de serviço essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no § 1º, o fundo deve ser liquidado, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

§ Terceiro. No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a Superintendência competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de assembleia de cotistas de que trata o caput.

§ Quarto Caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela assembleia geral de cotistas, o fundo deve ser liquidado, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

§ Quinto. No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, a Administradora ou Gestora substituída deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no art. 130 da Resolução CVM nº 175 de 2022, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO III DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 30º. As informações periódicas e eventuais do fundo devem ser divulgadas na página do Fundo, da Administradora ou da Gestora, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os cotistas.

Artigo 31º. A Administradora é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo, da classe ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

§ Primeiro. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter cotas.

§ Segundo. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo, da classe ou aos ativos da carteira deve ser:

I – Comunicado a todos os cotistas da classe afetada;

II – Informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;

III – Divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e

IV – Mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

Artigo 32º. Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do fundo, da classe de cotas ou dos cotistas.

§ Único. A Administradora fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de cotas.

CAPÍTULO IV
ASSEMBLEIA DE COTISTAS

SEÇÃO I
COMPETÊNCIA

Artigo 33º. A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas (“Assembleia Geral”), conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de cotas serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas (“Assembleia Especial” e em conjunto com a Assembleia Geral, simplesmente “Assembleia de Cotistas”), sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da assembleia geral de cotistas

Artigo 34º. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- a) as demonstrações contábeis;
- b) a substituição de prestador de serviço essencial;
- c) emissão de notas cotas;
- d) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da Classe Única;
- e) a alteração deste Regulamento;
- f) plano de resolução de patrimônio líquido negativo;
- g) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única;
- h) eleição dos membros do Comitê de Investimentos;
- i) aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses;
- j) aprovar ou alterar as condições nas quais o Fundo poderá prestar fiança, aval, bem como aceitar ou coobrigar-se sob qualquer forma nas operações praticadas pelo Fundo ou pela Classe Única;
- k) aprovar a venda de Ativos-Alvo e Ativos Financeiros por valor inferior ao valor de face, caso não tenha sido instalado o Comitê de Investimentos;
- l) deliberar sobre a realização de amortizações e distribuição de resultados, caso não tenha sido instalado o Comitê de Investimentos;
- m) indicar orientação de voto nas assembleias gerais dos Ativos-Alvo, para que o Administrador possa representar o Fundo em tais ocasiões, caso não tenha sido instalado o Comitê de Investimentos;
- n) instruir o Administrador, observados os limites legais, quanto aos representantes do Fundo que comporão o comitê de investimentos do FII e demais Ativos-Alvo, caso não tenha sido instalado o

Comitê de Investimentos;

- o) deliberar sobre a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais na defesa dos interesses do Fundo, caso não tenha sido instalado o Comitê de Investimentos;
- p) avaliar, orientar, e autorizar a execução pelo Gestor de quaisquer investimentos ou desinvestimentos, bem como sobre qualquer evento que possa gerar alterações nas participações do Fundo no FII e
- q) alteração de qualquer matéria relacionada à Taxa de Administração e Taxa de Gestão.

§ Único. Caso o Fundo possua diferentes classes de cotas e os cotistas de uma determinada classe deliberem substituir prestador de serviço essencial, tal classe deve ser cindida do fundo.

Artigo 35º. Anualmente, a Assembleia Especial deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da classe de cotas, assim como a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.

§ Primeiro. A Assembleia de Cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

§ Segundo. A Assembleia de Cotistas a que comparecerem todos os cotistas pode dispensar o prazo estabelecido no § Primeiro.

§ Terceiro. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

SEÇÃO II CONVOCAÇÃO E INSTALAÇÃO

Artigo 36º. A convocação da assembleia de cotistas deve ser encaminhada a cada cotista da classe convocada e disponibilizada nas páginas da Administradora, Gestora e, caso a distribuição de cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

§ Primeiro. A convocação da assembleia de cotistas deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

§ Segundo. Será admitida a realização das assembleias gerais, assim como a participação dos cotistas exclusivamente por meio de sistema eletrônico de videoconferência, devendo constar da convocação as regras e os procedimentos para viabilizar a participação dos cotistas e votação a distância.

§ Terceiro. As informações requeridas na convocação, conforme dispostas no § Segundo, poderão ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

§ Quarto. A convocação da assembleia de cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no

mínimo, da data de sua realização.

§ Quinto. Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia de cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

§ Sexto. O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

§ Sétimo. A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 37º. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o custodiante, o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, por meio de solicitação encaminhada à Administradora, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da classe ou da comunhão de cotistas.

§ Primeiro. O pedido de convocação pela Gestora, custodiante ou por cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a assembleia de cotistas.

§ Segundo. A convocação e a realização da assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 38º. A assembleia de cotistas se instala com a presença de qualquer número de cotistas.

SEÇÃO III DELIBERAÇÕES

Artigo 39º. As deliberações da assembleia de cotistas são tomadas por maioria de votos dos presentes.

Artigo 40º. Na assembleia de cotistas a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no Fundo, classe ou subclasse, conforme o caso.

Artigo 41º. As deliberações da assembleia poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos cotistas.

§ Primeiro. Na hipótese a que se refere o Artigo acima, o processo se dará exclusivamente por meio eletrônico, e será concedido aos cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta formal.

Artigo 42º. Somente podem votar na assembleia geral ou especial os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

§ Primeiro. As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva classe de cotas ou subclasse de cotas, conforme o caso.

§ Segundo. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo administrador com antecedência à realização da assembleia.

Artigo 43º. Não podem votar nas assembleias de cotistas:

- I – O prestador de serviço, essencial ou não;
- II – Os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- III – Partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- IV – O cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- V – O cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

§ Primeiro. Não se aplica a vedação prevista no caput quando:

- I – Os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na classe ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do caput; ou
- II – Houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do Fundo, da mesma classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

§ 2º Previamente ao início das deliberações, cabe ao cotista de que trata o inciso IV do caput declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 44º. O resumo das decisões da assembleia de cotistas deve ser disponibilizado aos cotistas da respectiva classe de cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia.

CAPÍTULO V ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 45º. Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas classes de cotas, se houver, sem prejuízo de outras despesas previstas neste Regulamento ou na lei vigente:

- I – Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II – Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Regulamento e na lei vigente;
- III – Despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV – Honorários e despesas do auditor independente;
- V – Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- VI – Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII – Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII – Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX – Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

X – Despesas com a realização de assembleia de cotistas;

XI – Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;

XII – Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XIII – Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

XIV – No caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:

a) distribuição primária de cotas; e

b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

XV – Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XVI – Taxas de administração e de gestão;

XVII – Montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto na legislação vigente;

XVIII – Taxa máxima de distribuição;

XIX – Despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

XX – Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas neste Regulamento e na legislação vigente; e

XXI – Contratação da agência de classificação de risco de crédito.

§ Primeiro. Caso o Fundo conte com diferentes classes de cotas, compete à Administradora promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às classes.

§ Segundo. Nas classes abertas, as taxas devidas aos prestadores de serviços devem ser provisionadas por dia útil, sempre como despesa da classe e apropriadas conforme estabelecido no regulamento.

Artigo 46º. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

§ Único. A Administradora e a Gestora podem estabelecer que parcelas de taxa de administração ou gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da taxa de administração ou gestão, conforme o caso.

CAPÍTULO VI LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 47º. Na hipótese de liquidação da classe de cotas por deliberação da assembleia de cotistas, a Administradora deverá promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia de cotistas.

§ Primeiro. A assembleia de cotistas deve deliberar no mínimo sobre:

I – O plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto; e

II – O tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos cotistas que não puderam ser contratados quando da convocação da assembleia.

§ Segundo. Do plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

§ Terceiro. O auditor independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

§ Quarto. Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

§ Quinto. Caso a carteira de ativos possua provento a receber, é admitida, durante o prazo previsto no caput deste artigo, a critério da Gestora:

I – A transferência dos proventos aos cotistas, observada a participação de cada cotista na classe; ou

II – A negociação dos proventos pelo valor de mercado.

§ Sexto. A Administradora deve enviar cópia da ata da assembleia e do plano de liquidação de que trata o § 2º à CVM, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis contado da realização da assembleia.

Artigo 48º. No âmbito da liquidação da classe de cotas, a Administradora deve:

I – Suspende novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgate, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos cotistas presentes à assembleia que deliberar pela liquidação da classe de cotas;

II – Fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os cotistas pertencentes à classe em

liquidação, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modificarem;

III – Verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes cotistas; e

IV – Planejar os procedimentos necessários para executar a liquidação da classe com prazo de duração determinado, dentro de um período adequado à data prevista para o encerramento da classe.

Artigo 49º. No âmbito da liquidação da classe de cotas, e desde que de modo aderente ao plano de liquidação, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:

I – Submissão da carteira de ativos das classes abertas aos testes de estresse;

II – Prazos de cotização e conversão de cotas e a data do pagamento do resgate ou amortização de cotas;

V – Compatibilidade da carteira de ativos com os prazos de cotização e conversão de cotas e a data do pagamento do resgate ou amortização de cotas; e

VI – Limites relacionados à composição e diversificação da carteira de ativos, conforme estabelecidos nas regras específicas para cada categoria de fundo.

§ Único. A Superintendência competente pode dispensar outros requisitos regulatórios no âmbito da liquidação, a partir de pedido prévio e fundamentado dos Prestadores de Serviços Essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

CAPÍTULO VII

FATOS RELEVANTES E INFORMAÇÕES PERIÓDICAS EVENTUAIS

Artigo 50º. A Administradora é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Artigo 51º. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas.

Artigo 52º. A Administradora e a gestora, conforme aplicável, são obrigadas a prestar e divulgar as informações obrigatórias, periódicas e eventuais, estabelecidas na Resolução CVM nº 175 e nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, dentro dos prazos estabelecidos.

CAPÍTULO VIII

ENCERRAMENTO

Artigo 53º. Após pagamento aos cotistas do valor total de suas cotas, por meio de amortização ou resgate, a Administradora deverá efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe, por meio do encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da ata da assembleia de cotistas que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pela Administradora, decorrente do resgate ou amortização total de cotas.

Artigo 54º. O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre a Administradora, a Gestora e os Cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de Assembleia de Cotistas, recebimento de votos em Assembleia de Cotistas, divulgação de fato relevante e de informações da classe de Cotas. Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observadas as disposições do artigo 12, da Resolução CVM nº 175.

ANEXO I – CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PLUGIN FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS MULTIMERCADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I- DA CLASSE ÚNICA

Artigo 1º. Denominação. A Classe Única de Cotas do **PLUGIN FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS MULTIMERCADO RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Classe Única” ou “Classe”) se caracteriza como Fundo de Investimento Financeiro “FIF” e é constituída como de regime fechado, ou seja, as cotas somente poderão ser resgatadas quando da liquidação do Fundo e tipificada como Multimercado, de forma que será regida exclusivamente pelo presente anexo (“Anexo”).

Artigo 2º. Prazo de duração. A Classe terá prazo indeterminado de duração, tendo início na data da primeira distribuição de cotas.

Artigo 3º. Responsabilidade limitada. Essa Classe possui responsabilidade limitada dos cotistas ao valor por eles subscrito.

§ Único. Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM nº 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo Administrador na hipótese de patrimônio líquido negativo da Classe.

Artigo 4º. Público-Alvo. A Classe Única do Fundo, será destinada a receber aplicações exclusivas de investidores profissionais, assim classificados com base no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021 (“Resolução CVM nº 30”).

Artigo 5º. Negociação. As cotas da Classe Única não serão admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidades de balcão organizado.

§ Único. As cotas da Classe Única poderão ser transferidas mediante termo de cessão e transferência e demais hipóteses previstas na Resolução CVM nº 175.

Artigo 6º. Classificação Anbima. Para fins de classificação ANBIMA, a Classe classifica-se como Multimercado Estratégia Específica.

CAPÍTULO II - DAS COTAS

SEÇÃO I CARACTERÍSTICAS

Artigo 7º. As cotas da Classe serão escriturais, nominativas e corresponderão a frações do patrimônio da classe de cotas da qual pertença.

§ Primeiro. O valor da cota resulta da divisão do valor do patrimônio líquido da Classe pelo número de cotas emitidas.

§ Segundo. Caso a classe tenha subclasses, o valor da cota de cada subclasse resulta da divisão do valor do patrimônio líquido atribuído à respectiva subclasse pelo número de cotas da mesma subclasse.

Artigo 8º. A Administradora ou a instituição contratada para realizar a escrituração de cotas, se houver, são responsáveis, nas suas respectivas esferas de atuação, pela inscrição do nome do titular ou, no caso de distribuição

por conta e ordem, das informações de que trata o artigo 34, § 1º da Resolução CVM nº 175 de 2022, no registro de cotistas do Fundo.

Artigo 9º. Sem prejuízo da portabilidade das cotas pelos seus titulares, as cotas da Classe e seus direitos de subscrição podem ser transferidos, seja por meio de termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou por meio de negociação em mercado organizado.

Artigo 10º. Admite-se a utilização de ativos financeiros na integralização e resgate de cotas, nos termos do artigo 113 da Resolução CVM nº 175 de 2022.

Artigo 11º. Direito de voto. A cada cota da Classe Única corresponderá a um voto nas Assembleias de Cotistas, representando, para todos os efeitos, direitos patrimoniais, políticos e econômicos idênticos.

SEÇÃO II EMIÇÃO

Artigo 12º. O patrimônio inicial do Fundo será formado pelas cotas representativas da Primeira Emissão da Classe Única, nos termos do Suplemento da Primeira Emissão, o qual será atualizado a cada nova emissão de cotas do Fundo sem a necessidade de aprovação pela Assembleia Especial de cotistas.

§ Primeiro. Poderá ser admitida a realização de subscrição parcial das cotas representativas do patrimônio da Classe Única, bem como o cancelamento do saldo não colocado, desde que seja subscrita a quantidade mínima de cotas prevista no pertinente suplemento ou prospecto, observada a regulamentação aplicável. A Classe Única poderá realizar novas emissões de cotas, mediante prévia aprovação da Assembleia Especial de cotistas ou processo de consulta formal, a qual deverá dispor sobre as características da emissão, as condições de subscrição das cotas e a destinação dos recursos provenientes da integralização, e observado que:

- I. O valor de cada nova cota ou o critério para sua fixação deverá ser fixado conforme a deliberação da Assembleia Especial de cotistas que aprovar a nova emissão de cotas;
- II. Na nova emissão, deverá haver definição a respeito da existência do direito de preferência e da possibilidade de os cotistas cederem, alienarem, ou não, seu direito de preferência entre si ou a terceiros;
- III. As cotas objeto da nova emissão assegurarão a seus titulares direitos idênticos aos das cotas já existentes; e
- IV. Poderá ser admitida a realização de subscrição parcial das cotas representativas do patrimônio da Classe Única, bem como o cancelamento do saldo não colocado, desde que seja subscrita a quantidade mínima de cotas prevista no pertinente suplemento ou prospecto, observada a regulamentação aplicável.

§ Segundo. Não poderá ser iniciada nova distribuição de cotas antes de total ou parcialmente subscrita, se prevista a subscrição parcial, observado o montante mínimo disposto nos respectivos suplementos, ou cancelada a distribuição anterior.

SEÇÃO III DISTRIBUIÇÃO

Artigo 13º. A distribuição de cotas deve ser realizada por instituições habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição, ressalvadas as dispensas previstas em regulamentações específicas.

§ Primeiro. A distribuição referida no caput pode ser realizada exclusivamente por meios eletrônicos.

§ Segundo. A Gestora é obrigada a:

I – Fornecer aos distribuidores todo o material de divulgação da classe exigido pela regulamentação em vigor, respondendo pela suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações contidas no referido material; e

II – Informar aos distribuidores qualquer alteração que ocorra na classe, especialmente se decorrente da mudança do regulamento, hipótese em que a Gestora deve imediatamente enviar o material de divulgação atualizado aos distribuidores contratados para que o substituam.

SEÇÃO IV SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO

Artigo 14º. Quando do ingresso do cotista na Classe, o agente que tiver realizado a distribuição de cotas deverá disponibilizar a versão vigente do Regulamento do Fundo, o que inclui o presente Anexo e o apêndice da subclasse investida, se for o caso.

Artigo 15º. As cotas da Classe Única de cada emissão serão integralizadas em moeda corrente nacional ou em Ativos Financeiros, nos termos do documento de aceitação da oferta ou do compromisso de investimento, caso aplicável, e conforme definido no suplemento de cada emissão.

Artigo 16º. Por meio de um termo de adesão e ciência de risco, ao ingressar no Fundo e na presente Classe todo cotista deve atestar que:

I – Teve acesso ao inteiro teor do regulamento e do presente Anexo e ao apêndice da subclasse investida, se for o caso;

II – Tem ciência:

- a) dos fatores de risco relativos à Classe;
- b) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe;
- c) de que a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo ou de seus prestadores de serviços; e
- d) se for o caso, de que a integralização de cotas ocorrerá por meio de chamadas de capital, nos termos da legislação vigente.

SEÇÃO V RESGATE E AMORTIZAÇÃO

Artigo 17º. Sem prejuízo do previsto no Regulamento e no presente Anexo, a Classe poderá realizar amortizações e resgates de suas cotas, de acordo com as condições estabelecidas no presente Anexo, desde que aprovado em Assembleia de Cotistas.

Artigo 18º. Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no presente Anexo, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros da Classe correspondentes aos respectivos titulares das Cotas, em cada data de amortização ou resgate.

§ Primeiro. A Administradora efetuará o pagamento das amortizações e resgates por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo Banco Central do Brasil ("BACEN").

Artigo 19º. Os recursos depositados na Conta da Classe deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando de sua amortização ou resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Custodiante, nas respectivas datas de amortização, conforme o caso.

Artigo 20º. Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, nas hipóteses previstas neste Regulamento, em ativos integrantes na carteira de investimentos da respectiva classe.

Artigo 21º. Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas não seja um dia útil, a Administradora efetuará o pagamento no dia útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

CAPÍTULO III - DA CARTEIRA

SEÇÃO I

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 22º. O objetivo da Classe é buscar a valorização das cotas e ganho de capital por meio do investimento em Ativos Financeiros e demais modalidades operacionais disponíveis nos mercados financeiro e de capitais que envolvam vários fatores de risco, de acordo com a política de investimento estabelecida neste Regulamento, considerando o investimento preponderante em cotas de outros fundos de investimento, em especial, o **SUNXITT FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("FII" e em conjunto com os Ativos Financeiros, simplesmente "Ativos-Alvo").

Artigo 23º. Os recursos da Classe Única serão aplicados pela Administradora e/ou pela Gestora, segundo uma política de investimentos de forma a proporcionar aos cotistas remuneração adequada para o investimento realizado, inclusive por meio da remuneração advinda da exploração ou da negociação dos ativos integrantes do patrimônio do Fundo, bem como do aumento do valor patrimonial das cotas da Classe, advindo da valorização dos ativos que compõem o patrimônio da Classe.

Artigo 24º. Poderes. A Gestora é responsável por executar, na seleção direta dos Ativos-Alvo, procedimentos compatíveis com as melhores práticas do mercado, assegurando que as estratégias a serem implementadas estejam de acordo com (i) a regulamentação aplicável aos fundos de investimento, (ii) o objetivo, (iii) a política de investimento, e (iv) os níveis de risco da Classe. A Administradora e a Gestora, conforme o caso, poderão, sem prévia anuência dos cotistas, praticar os seguintes atos necessários à consecução dos objetivos da Classe:

- I. celebrar contratos com quaisquer prestadores de serviços e demais contrapartes relacionadas aos ativos que venham a integrar o patrimônio da Classe;
- II. tomar as medidas para manutenção, proteção da posse e dos direitos da Classe, dos Ativos-Alvo, devendo tais operações serem realizadas de acordo com a legislação aplicável, sendo que, caso determinada

operação não se enquadre nos critérios constantes do Regulamento ou deste Anexo, esta deverá ser previamente aprovada pelos cotistas do Fundo, na forma prevista no Regulamento.

Artigo 25º. Limites de Concentração. A carteira da Classe Única não se submete aos limites por emissor e por modalidade de ativo financeiro previsto nos artigos 44, 45 e 70 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175, sem prejuízo dos demais termos constantes do Regulamento e do presente Anexo, deverá observar, contudo, os seguintes limites de concentração:

EXPOSIÇÃO	%
percentual máximo de aplicação em ativos financeiros de emissão da Gestora e outros emissores de seu grupo econômicos	100%
percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pela Gestora ou partes relacionadas	100%
percentual máximo de aplicação em ativos financeiros de um mesmo emissor	100%
percentual máximo de aplicação em ativos financeiros no exterior	20%
Limite máximo de exposição ao risco de capital sobre o patrimônio líquido do Fundo (alavancagem)	100%

LIMITES POR EMISSOR	%
quando o emissor for instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	20%
quando o emissor for companhia aberta	10%
aplicações em BDR - Ações, quando o emissor for companhia aberta ou assemelhada, nos termos de norma específica	10%
quando o emissor for sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2	10%
quando o emissor for pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	5%
quando o emissor for a União Federal	100%
quando o emissor for fundo de investimento	100%
quando a política de investimento prever a aquisição de ativos, fungíveis, de uma única emissão de valores mobiliários, hipótese na qual o termo de adesão deve conter alerta de que a classe está exposta ao risco de concentração em um único emissor	100%
em ativos financeiros de emissão da Gestora e de companhias integrantes de seu grupo econômico	0%
aquisição de ações de emissão da Gestora e de companhias integrantes de seu grupo econômico	0%

Artigo 26º. Não se submetem aos limites por emissor, acima referidos, as operações compromissadas:

I – Lastreadas em títulos públicos federais;

II – De compra, pela classe, com compromisso de revenda, desde que contem com garantia de liquidação por entidade operadora de infraestrutura do mercado financeiro autorizada pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil para efetuar a compensação e liquidação das operações; e

III – De vendas a termo, referidas no artigo 1º, inciso V, do Regulamento anexo à Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.339, de 2006.

LIMITES POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO	%
--	---

cotas de FIF destinadas exclusivamente a investidores qualificados	5%
cotas de fundos de investimento imobiliário – FII	100%
cotas de fundos de investimento em direitos creditórios – FIDC	100%
certificados de recebíveis	5%
cotas de fundos de investimento em participações – FIP	100%
cotas de fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais – FIAGRO	100%
títulos e contratos de investimento coletivo, o que inclui, mas não se limita, aos CIC-hoteleiros	5%
CBIO e créditos de carbono	5%
valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM	5%

Artigo 27º. não há limite de concentração por modalidade de ativo financeiro para o investimento em:

- a) títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nesses títulos;
- b) ouro financeiro, desde que negociado em mercado organizado;
- c) títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e operações compromissadas lastreadas nesses títulos;
- d) notas promissórias, debêntures, notas comerciais, ações e certificados de depósito de valores mobiliários, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública;
- e) bônus e recibos de subscrição, cupons e quaisquer outros ativos decorrentes dos valores mobiliários referidos na alínea “d”;
- f) cotas de classe de FIF destinadas ao público em geral;
- g) ETF;
- h) BDR-Ações, BDR-Dívida Corporativa e BDR-ETF;
- i) contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados nos incisos I a III deste artigo; e
- j) ativos, perfeitamente fungíveis de uma única emissão de valores mobiliários, desde que essa aplicação em específico constitua a política de investimento da classe e os ativos tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública.

Artigo 28º. A Classe poderá concentrar a totalidade de suas aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento, inclusive em fundos de investimento administrados pela Administradora ou empresas a ele ligadas.

Artigo 29º. Os limites de composição e concentração de carteira, de exposição ao risco de capital e de concentração em fatores de risco devem ser cumpridos pela Gestora, com base no patrimônio líquido da classe, cabendo a Gestora, quando for o caso, diligenciar pelo seu reenquadramento no melhor interesse dos cotistas.

Artigo 30º. Dispensa de Concentração. Considerando a destinação exclusiva a investidores profissionais, a presente Classe Única fica dispensada da observância aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro, assim como não possuem limitação para aplicação de recursos no exterior, nos termos do Anexo Normativo I.

SEÇÃO II ORDEM DE ALOCAÇÃO

Artigo 31º. A partir da data da primeira integralização de Cotas da Classe e até a liquidação, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na conta de titularidade do Fundo, a alocar os recursos decorrentes da integralização das cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira da Classe na seguinte ordem:

- a) Pagamento das despesas e encargos do Fundo, devidos nos termos do Regulamento, do presente Anexo Normativo I e da legislação aplicável;
- b) Pagamento de amortizações e resgates de Cotas;
- c) Aquisição de Ativos-Alvo, conforme Política de Investimento do Presento Anexo.

CAPÍTULO IV - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Artigo 32º. O Fundo poderá ter um Comitê de Investimentos para orientações dos investimentos e desinvestimentos nos respectivos Ativos-Alvo, o qual indicará, aprovará e acompanhará os investimentos e desinvestimentos pelo Fundo e pela Classe Única, a performance de sua carteira de aplicações e as atividades da Administradora e da Gestora no cumprimento de suas obrigações referentes ao Fundo, mediante solicitação de qualquer cotista com mais de 5% (cinco) por cento de cotas do Fundo.

§ Primeiro. O Comitê de Investimentos será composto por até 3 (três) membros, dos quais: **(a)** 1 (um) membro será eleito pela Gestora e **(b)** 2 (dois) membros serão eleitos pelos Cotistas do Fundo reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, na forma prevista neste Regulamento, sendo que um deles será indicado como presidente do Comitê de Investimentos.

§ Segundo. O mandato dos membros do Comitê de Investimento será de 2 (dois) anos, ou pelo tempo em que o Comitê de Investimento permanecer em funcionamento, o que ocorrer por último, sendo admitida a reeleição para mandatos de número indeterminado, de forma que na data da posse os membros eleitos deverão declarar sua aptidão ao cargo, na forma da autorregulação e regulamentação vigente.

§ Terceiro. A Assembleia Geral poderá, de acordo com as regras de indicação estabelecidas neste Regulamento, substituir, a qualquer tempo, qualquer membro que tiver sido eleito.

Artigo 33º. Na hipótese de vaga em cargo ou cargos do Comitê de Investimentos, por renúncia, morte, interdição ou qualquer outra razão, o cargo vago será preenchido por novo membro indicado, conforme aplicável, pelo Cotista ou pela Gestora que indicou o membro substituído, para completar o mandato.

Artigo 34º. O Comitê de Investimentos terá como funções:

- (i) avaliar, orientar, e autorizar a execução pelo Gestor de quaisquer investimentos ou desinvestimentos, bem como sobre qualquer evento que possa gerar alterações nas participações do Fundo no FII;
- (ii) avaliar, orientar, e autorizar a execução pelo Gestor de qualquer acordo ou operação, tendo por objeto a desconstituição, substituição ou liberação de quaisquer garantias, no todo ou em parte, relacionadas direta ou indiretamente ao investimento no FII;

- (iii) determinar as diretrizes para investimento e desinvestimento nos Ativos-Alvo;
- (iv) indicar orientação de voto nas assembleias gerais dos Ativos-Alvo, para que o Gestor possa representar o Fundo em tais ocasiões, proferindo voto conforme definido previamente pelo Comitê de Investimentos;
- (v) deliberar sobre a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais na defesa dos interesses do Fundo;
- (vi) acompanhar as atividades do Administrador e Gestor e suas respectivas obrigações expressamente atribuídas neste Regulamento;
- (vii) submeter à Assembleia Geral a aprovação de quaisquer despesas de auditorias fiscais, legais, contábeis e tecnológicas para o Fundo, diversas daquelas previstas como encargos do Fundo neste Regulamento e na regulamentação aplicável;
- (viii) instruir o Administrador, observados os limites legais, quanto aos representantes do Fundo que comporão o comitê de investimentos do FII e demais Ativos-Alvo, conforme o caso; e
- (ix) deliberar sobre a contratação, destituição e/ou substituição de consultores especializados.

§ Primeiro. Caberá ao Comitê de Investimento definir as estratégias, diretrizes e operações com relação à política de investimento, não lhe sendo facultado tomar decisões que contrariem ou alterem este Regulamento nem que eliminem a discricionariedade do Administrador e/ou Gestor com relação às suas atribuições definidas neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

§ Segundo. As pessoas físicas que forem eleitas para integrar o Comitê de Investimento, ou indicadas para representar um membro pessoa jurídica, deverão preencher os seguintes requisitos:

- (i) ser residente e domiciliada no Brasil e possuir reputação ilibada;
- (ii) possuir graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente no país ou no exterior;
- (iii) possuir, pelo menos, 3 (três) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos, ou ser especialista setorial com notório saber no setor de atividade da Companhia Investida;
- (iv) possuir disponibilidade e compatibilidade para participação das reuniões do Comitê de Investimento; e
- (v) (a) assinar termo de posse; (b) assinar termo de confidencialidade relativo a todas e quaisquer informações a que tiver acesso a respeito do Fundo e/ou em função de seu cargo como membro do Comitê de Investimento; e (c) assinar termo declarando o compromisso de atuar de forma isenta, não se valendo de sua posição como membro do conselho consultivo ou comitê para a obtenção de benefício e/ou vantagem direta ou indireta, ou, ainda, realizar operações que eventualmente esteja impedido de realizar, direta ou indiretamente.

§ Terceiro. Os membros do Comitê de Investimento deverão assinar termo de posse atestando possuir as qualificações necessárias para preencher os requisitos dos incisos (ii) a (iv) do § segundo acima, no caso de

membros pessoas físicas, ou assinar termo de posse atestando que as pessoas indicadas para representá-lo nas reuniões do Comitê de Investimento possuirão as qualificações necessárias para preencher os requisitos dos incisos (ii) a (iv) do § segundo, no caso de membros pessoas jurídicas.

§ Quarto. Não poderão participar do Comitê de Investimento os cotistas que se declararem em situação de conflito de interesses para o exercício de suas atividades, tendo em vista as atribuições do Comitê de Investimento.

§ Quinto. No caso de indicação de representante pessoa jurídica como membro do Comitê de Investimento, tal membro deverá se obrigar a ser representado nas reuniões e demais atos relacionados ao funcionamento do Comitê de Investimento por uma pessoa física que deverá firmar os documentos mencionados acima, conjuntamente com o membro do Comitê de Investimento.

§ Sexto. Os membros do Comitê de Investimento poderão renunciar a seu cargo mediante comunicação por escrito com efeito imediato, ao Administrador, que deverá informar a todos os demais membros do Comitê de Investimento, bem como aos cotistas do Fundo, sobre tal renúncia. Caso a renúncia, ou qualquer outra hipótese de vacância em cargos do Comitê de Investimento, resulte em um Comitê de Investimento composto por menos do que 03 (três) membros, um novo membro será admitido ao Comitê de Investimento, selecionado de acordo com critério estabelecido acima.

§ Sétimo. O presidente do Comitê será escolhido dentre os membros indicados pelos Cotistas, cabendo a ele (i) convocar reuniões do Comitê de Investimento, (ii) conduzir as reuniões do Comitê de Investimento, (iii) nomear o secretário das reuniões do Comitê de Investimento, dentre outras atribuições mencionadas neste Regulamento; (iv) proferir voto de desempate quando necessário. O presidente do Comitê de Investimento será escolhido em reunião a ser realizada imediatamente após a Assembleia Geral que definir os membros do Comitê de Investimento.

§ Nono. O Comitê de Investimento se reunirá exclusivamente quando e conforme necessário para o cumprimento de suas atribuições, podendo se dissolver por deliberação dos seus membros uma vez cumprida a função para a qual o Comitê de Investimento foi originalmente instalado.

§ Décimo. A convocação para reuniões do Comitê de Investimento será realizada por qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento pelos membros do Comitê de Investimento seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento, whatsapp e correio eletrônico (*e-mail*), sendo a convocação dispensada quando estiverem presentes à reunião todos os membros do Comitê de Investimento. Ainda, admite-se que a segunda convocação da reunião do Comitê de Investimento seja providenciada juntamente com a correspondência de primeira convocação.

§ Décimo Primeiro. As reuniões do Comitê de Investimento serão validamente instaladas com o quórum de, no mínimo, a maioria simples de seus membros. Cada membro do Comitê de Investimento terá direito a 1 (um) voto nas deliberações do Comitê de Investimento, sendo que as decisões serão tomadas em reunião por maioria simples de votos dos membros presentes.

§ Décimo Segundo. Para o bom desempenho do Comitê de Investimento, o Administrador, conforme aplicável, enviará aos membros do Comitê de Investimento, com, no mínimo, 02 (dois) dias úteis de antecedência, o material necessário à avaliação da ordem do dia de cada reunião do Comitê de Investimento, podendo ser dispensada a convocação quando estiverem presentes todos os membros desde que todos os membros tenham recebido o material objeto da deliberação em tempo hábil para análise.

§ Décimo Terceiro. O secretário de cada reunião do Comitê de Investimento (i) lavrará ata da reunião, a qual

deverá ser obrigatoriamente assinada por todos os membros presentes à reunião; (ii) disponibilizará cópia de ata ao Administrador em até 3 (três) Dias Úteis da data de realização da respectiva reunião; e (iii) encaminhará cópia de ata a todos os membros do Comitê de Investimento dentro de até 30 (trinta) dias corridos a contar da data da realização da respectiva reunião. O Administrador deverá arquivar as atas de cada reunião do Comitê de Investimento durante todo o prazo de duração do Fundo.

§ Décimo Quarto. Em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé por parte de um membro do Comitê de Investimento, ou de grave descumprimento das disposições deste Regulamento a ele aplicáveis, o referido membro poderá ser destituído de suas funções por decisão da maioria dos demais membros do Comitê de Investimento, devendo tal destituição ser imediatamente comunicada ao Administrador.

Artigo 35º. Os membros do Comitê de Investimentos não receberão qualquer tipo de remuneração do Fundo pelo desempenho de seus serviços.

Artigo 36º. O Comitê de Investimentos reunir-se-á, no mínimo, 1 (uma) vez por ano e sempre que os interesses do Fundo o exigirem.

§ Primeiro. As reuniões do Comitê de Investimentos poderão ser presenciais, ou realizadas por meio de teleconferência ou de consulta formal, sendo instaladas com a presença da maioria dos seus membros.

§ Segundo. Das reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas as respectivas atas, ainda que em forma de sumário, sendo suficientes para a validade da ata a assinatura de tantos membros quantos bastem para constituir a maioria necessária à validade da deliberação, e entregues a Administradora e a Gestora, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a sua realização.

§ Terceiro. Os membros do Comitê de Investimentos deverão informar a Administradora e a Gestora, e estes deverão informar aos Cotistas, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de Conflito de Interesses com o Fundo.

Artigo 37º. A Administradora e a Gestora não estão obrigadas a acatar as decisões do Comitê de Investimento caso entendam não constituir o melhor interesse do Fundo e/ou das respectivas classes. As decisões do Comitê de Investimentos não eximem a Gestora e a Administradora, nem as pessoas por estes contratadas para prestar serviços ao Fundo, das suas responsabilidades perante a CVM, os Cotistas e terceiros, conforme disposto neste Regulamento e na regulamentação em vigor, observada, contudo, a extensão dos seus respectivos deveres, inclusive fiduciários, perante o Fundo, seus Cotistas e terceiros.